

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHORA) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90014/2024

BRANDÃO AUTOMOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n° 42.066.831/0001-06, com sede na Rua das Papoulas, n. 348, bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT – CEP 78.043-138, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Álvaro José Camargo da Silva, portador do RG n° 18228974 SSP/MT e do CPF n° 033.770.521-60, conforme contrato social anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, §4° da Lei 14133/21 c/c Item 11.7 do presente Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa **ACRE COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 63.605.653/0001-14, pelos fatos e direito a seguir expostos.

I – DO PREGÃO

Trata-se do Edital Pregão Eletrônico N° 14/2024, tendo como objeto a “aquisição de veículos modelo sedan, vans e micro-ônibus, para compor a frota de veículos oficiais da Universidade Federal do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”, cuja abertura das propostas e etapas de lances fora realizado no dia 24.04.2024.

Após as fases iniciais, na etapa de lances a empresa Contrarrazoante, apresentou melhor preço no importe de R\$ 112.900,00 (cento e doze mil e novecentos reais), não sendo superado pelas demais empresas participantes do certame.

II – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente em sede de seu recurso alega que a habilitação da empresa Contrarrazoante no certame em epígrafe se deu de forma equivocada, devendo ser considerada inabilitada, uma vez que esta não poderia ser vencedora do processo licitatório por não ser uma Concessionária ou Fabricante de veículo, pois somente estas possuem capacidade de vender veículos zero km, com base na Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).

Ainda, manifesta que a Administração Pública está estritamente vinculada ao instrumento editalício, devendo cumpri-lo em atenção aos princípios da legalidade.

No entanto, estes argumentos não merecem prosperar pelos fatos a seguir expostos.

III. JURISPRUDÊNCIA DO TCU (ACÓRDÃO 1510/2022)

Primordialmente, insta manifestar que a Fundação Universidade Federal do Acre é uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia federal. Portanto diante, da divisão de competência conferida na Constituição Federal de 1988, o Órgão Fiscalizador de Contas é o Tribunal de Contas da União.

Sabendo disto as revendedoras de veículos automotores tiveram um grande avanço jurídico no tocante à comercialização de veículos “zero km” para as Administrações Públicas Federais.

Isto porque, o Tribunal de Contas da União em 29/06/2022, pacificou o entendimento no Acórdão n. 1510/2022, acabando com o equívoco que muitos Gestores Públicos vinham aplicando que somente Fabricantes ou Concessionárias poderiam comercializar veículos para Órgãos Públicos, com fundamento na Lei n. 6729/79 (Lei Ferrari).

Um breve relato a respeito da mencionada Lei n 6729/79, a mesma foi instituída em nosso ordenamento jurídico tendo como função de **Regulamentar a Concessão Comercial para o mercado automotivo nacional entre as Fabricantes de Veículos e as Distribuidoras.**

Vejam que não existe nenhum dispositivo legal na Lei em comento, que contenha a expressão que somente as Fabricantes ou Distribuidoras possam comercializar os veículos para Órgão Públicos, até por que a referida Lei entrou em vigor no ano de 1979, e a Lei de Licitações n. 14.133/21, passou a vigorar 42 (quarenta e dois) anos mais tarde em 2021, e ainda, a Carta Magna foi criada 08 (oito) anos posterior em 1988, trazendo em seu art. 170, inciso IV, o Princípio da Livre Concorrência, e atualmente a Lei que regulamentou este certame a Lei n. 14.133 foi criada em 2021.

Com essas ponderações, agiu certamente o Egrégio Tribunal de Contas da União ao considerar como restritivo a utilização da Lei Ferrari como somente Fabricantes e Concessionários possam participar de licitações públicas:

“...14. Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, **infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1510/2022)”**

BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 42.066.831/0001-06

I.E: 13.875.473-0



RUA DAS PAPOULAS, N. 348, BAIRRO JARDIM CUIABÁ, CUIABÁ/MT - CEP: 78.053-020



LICITACAO.BRANDAOAUTOMOVEIS@GMAIL.COM



(65)99237-7905

Vejam r. Comissão que a Recorrente está tentando induzir Vossas Senhorias a erro, argumentado que não se pode utilizar a Lei 8.666/93 mesclado com Lei 14.133/21. De fato não se pode!

Contudo, a discussão no Acórdão 1510/22, não era sobre a aplicação da Lei 6.729/79 na Lei 8.666/93, mas sim sobre a aplicação da Lei 6.729/79 nos Editais de Licitações.

Portanto, este argumento ventilado pela Recorrente não merece prosperar!

Ademais r. Comissão, acreditamos que a Recorrente não possui equipe jurídica para dar suporte em seus argumentos, ou de fato está se utilizando de má fé para tentar a todo custo induzir esta Comissão a erro.

Por mais que alguma das partes naquele processo (Acórdão 1510/22) tenha descumprido alguns requisitos editalícios, isto não muda o entendimento da Egrégia Corte quanto à aplicação da Lei 6.729/79, nos Editais de licitações, a saber:

11. A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

12. Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes)...

Ainda, a Recorrente juntou uma decisão do TCE-MT que tem competência jurisdicional nos municípios do Estado de Mato Grosso, sendo que nenhum julgado por esta Corte tem aplicação/validade para a Universidade Federal do Acre.

Agora, como a Recorrente teve a oportunidade de pesquisar os processos ajuizados pela Recorrida como é o caso do TCE-MT. Por que então não juntou o Acórdão 2315/2023 originário de uma representação apresentada por esta Recorrida no TCU, que o plenário decidiu pelo seguinte:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União **ACORDAM, por unanimidade**, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 42.066.831/0001-06

I.E: 13.875.473-0



RUA DAS PAPOULAS, N. 348, BAIRRO JARDIM CUIABÁ, CUIABÁ/MT - CEP: 78.053-020



LICITACAO.BRANDAOAUTOMOVEIS@GMAIL.COM



(65)99237-7905

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;

c) dar ciência ao Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de Mato Grosso (Sesi/MT) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Mato Grosso (Senai/MT), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, **sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 61/2023 (Processo AQU-2023-2005), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:**

c.1) exigência, por meio do item 7.9.1 do edital, de demonstração de a licitante ser concessionária e/ou ter vínculo com a fábrica, afrontando os princípios da equidade, da impessoalidade, da justa concorrência e da livre concorrência, e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdãos 1.350/2015-TCU-Plenário, 1.510/2022-TCU-Plenário e 268/2023-TCU-Plenário; e¹

Por óbvio saberia que a decisão da Corte seria desfavorável aos seus argumentos inverídicos e distorcidos em sede de seu recurso.

Continuando o raciocínio e argumentos verdadeiros, **exigir como condição de habilitação ou de classificação em licitação, que a empresa licitante seja distribuidora, concessionária ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, se constitui em restrição ao caráter competitivo da licitação**, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU no acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara:

15 - TC 005.777/2005-8 - c/ 1 anexo

Classe de Assunto: VI

Interessada: New Wave Suprimentos para Informática Ltda.

Entidade: Ministério das Comunicações - MC

Determinação: ao Ministério das Comunicações

15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

Determinação: à 1ª SECEX

15.2 que encaminhe cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 89/94, à interessada e ao Ministério das Comunicações.

Destarte, inabilitar a Contrarrazoante segundo o entendimento trazido pela Recorrente, constitui restrição ao caráter competitivo da licitação, e infringe o princípio da legalidade, vez que o Edital não previa qualquer indicação ou

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2315%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOI NT%2520desc/0



direcionamento que somente Distribuidoras Autorizadas ou Fabricantes pudessem participar do certamente.

A aludida argumentação trazida pela Recorrente, é totalmente descabida, haja vista que além de restringir a competitividade como já dito acima, ferirá a “Livre Concorrência” defendida pela CF/88 em seu art. 170, inciso IV². Por outro lado, também há que se observar que a Lei n° 6.729/79, não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando se refere a veículos “novos”, conforme entendimento recentemente proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666/93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1. A Lei 6.729/79 (Lei Ferrari - "que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre") não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos "novos". 2. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a "livre concorrência". De igual modo, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório.** 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele "autorizado ou credenciado".

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJDFT, Acórdão 1014649, 20160020459928AGI, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/5/2017, publicado no DJE: 12/5/2017. Pág.: 491/501)

De igual modo, também vale trazer à baila recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da Remessa Necessária n° 25425/2017(**doc.**), que assim considerou:

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)IV - livre concorrência;

As exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em obediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Observa-se que a Carta Magna estabelece que, para fins de procedimento licitatório, somente poderão ser feitas exigências relativas à qualificação técnica e econômica, indispensáveis ao cumprimento das obrigações firmadas.

O art. 27 da Lei 8666/1993 dispõe que:

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No caso, como bem destacou o magistrado de piso, a documentação juntada aos autos comprova que a Impetrante preenche os requisitos da habilitação jurídica, situação econômico-financeira e qualidade técnica, bem como as condições para entrega do objeto. Em especial, por possuir a documentação da capacidade técnica do fornecedor de produtos e serviços, que se dá por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por instituições públicas ou privadas que já tiveram a empresa licitante como fornecedor de produtos e serviços, tanto que cumpriu suas obrigações no Pregão nº 011/2014, estando, pois, apta à concorrência de qualquer certame.

Do mesmo modo, posicionou-se o douto Procurador de Justiça que atuou neste feito. Veja-se:

No presente caso, restou cabalmente demonstrado o direito líquido e certo da empresa impetrante, ante o teor abusivo dos itens 3.2 e 3.3, do Edital, que dispôs que “apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou até mesmo o próprio fabricante estão autorizados a comercializar/vender VEÍCULO NOVO, conforme art. 120, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) e em obediência aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade (...)”

Faz-se imperioso ressaltar que, embora a administração pública disponha de alguns critérios de conveniência e oportunidade em determinadas contratações, tais critérios não são suficientes para extirpar os demais princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da ordem com a consequente anulação do pregão presencial n.º 009/2015, notadamente pela ilegalidade dos itens 3.2 e 3.3 do edital.

Nesse sentido, a sentença merece ser mantida, uma vez que os itens 3.2 e 3.3 do Edital n.009/2015 caracterizam excesso de formalismo, tratando-se de documentação não prevista pela lei que regulamenta as licitações, afetando a competitividade do procedimento licitatório.

Outrossim, o rigor presente no caso não pode se dar em prejuízo dos princípios que regem a Administração Pública, bem como da lei, da viabilidade do certame e da possibilidade da melhor oferta.



PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (TJMT, **Remessa Necessária nº 25425/2017**, Núm. ún.: 0000262-33.2015.8.11.0101, Des. Rel. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 24/04/2017).

Desta feita, em atenção ao esboçado no acórdão acima colacionado, evidencia-se que se caso ocorra à inabilitação da Recorrida esta será totalmente indevida! Ademais, ainda emprestando o entendimento do julgado apontado acima, verifica-se que também se amolda perfeitamente ao caso em análise, pois de igual forma, a empresa ora Recorrida, também possui uma extensa documentação que atesta a capacidade técnica de fornecedora de produtos e serviços, emitida por instituições públicas de inúmeras municipalidades nas quais atuou como licitante e cumpriu com as obrigações assumidas (**doc. Apresentados no certame**).

Portanto, mostra-se totalmente desarrazoada a utilização da Lei Ferrari, pois além de ser ilegal a restrição à competitividade comprovadamente praticada, esta já forneceu anteriormente para outras Instituições Públicas a aquisição de veículo novo “zero km”, ou seja, confirmando que inexistente qualquer irregularidade na sua participação e vitória no certame.

Ainda, em caso semelhante já se manifestou a Vara Única da Comarca de Cláudia nos autos do processo nº 00262-33.2015.811.0101, ao conceder a liminar mantida pelo TJMT na Remessa Necessária nº 25425/2017, colacionada no tópico anterior, da qual se colaciona alguns excertos (**doc.**):

Na cláusula referente à restrição de participação como licitantes apenas de empresas concessionárias ou fabricantes de veículos automotores, diz o anexo II – Termo de Referência – Pregão Presencial nº 009/2015, itens ‘3.2’ e ‘3.3. Vejamos:

“(…) 2.Pelo acima exposto, apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou até mesmo o próprio fabricante estão autorizados a comercializar/vender VEÍCULO NOVO, conforme art. 120, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a Lei nº6.729/79 (Lei Ferrari) e em obediência aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade, expressamente acolhidos pela Lei 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei nº 10.520/02). 3. Portanto, a Administração Pública não pode acolher procedimento manifestamente contrário à lei e permitir a participação de empresas que não se encaixem nas qualidades das empresas destacadas no item supra”.



Deve existir no procedimento de licitação a prevalência dos princípios da legalidade e igualdade, o que não foi observado em sua totalidade pela impetrada, visto que sem qualquer justificativa plausível restringiu/inviabilizou a participação da impetrante no certame em questão sem qualquer justificativa plausível para tanto.

[...]

Ao menos nessa fase rarefeita, a impetrante preenche os requisitos de habilitação jurídica, situação econômica-financeira e qualificação técnica, conforme se denota dos documentos virtuais apresentados neste Juízo, atestando a capacidade técnica de fornecedora de produtos, e estando, pois, apta à concorrência do certame previsto para a data de 06/03/2015.

Por estas razões, DEFIRO a liminar para:

a) DETERMINAR a participação da impetrante Carrero Comércio de Veículos Ltda-ME junto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 009/2015), que realizar-se-á na data de 06/03/2015, às 08:30hs, nas dependências da Prefeitura Municipal de Cláudia/MT;

b) DETERMINO que a Comissão de Licitação seja vedada de proceder a inabilitação ou desclassificação da impetrante com base nos itens '3.2' e '3.3', do Termo de referência do anexo III, do citado edital;

Isto posto, deve ser julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela Recorrente ACRE COMERCIO E ADMINISTRACAO, uma vez que a Recorrida não descumpriu nenhum quesito editalício, e o embasamento utilizado afronta o entendimento dos Tribunais Superiores em especial o Egrégio Tribunal de Contas da União, e os Princípios da Isonomia, e a Livre Concorrência.

IV. DO PEDIDO:

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Senhoria:

- 1) Requer que seja completamente indeferido o recurso pleiteado pela empresa **ACRE COMERCIO E ADMINISTRACAO**, em função de suas parcas alegações;
- 2) Requer, que seja provido as presentes Contrarrazões, para que se mantenha está empresa **BRANDÃO AUTOMOVEIS LTDA**, como vencedora do “ITEM 01” e possa de maneira eficiente entregar o objeto daquilo que fora licitado;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de maio de 2024.

Álvaro José Camargo da Silva

CPF: 033.770.521-60

Sócio Proprietário

BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 42.066.831/0001-06

I.E: 13.875.473-0



RUA DAS PAPOULAS, N. 348, BAIRRO JARDIM CUIABÁ, CUIABÁ/MT - CEP: 78.053-020



LICITACAO.BRANDAOAUTOMOVEIS@GMAIL.COM



(65)99237-7905